

deve ler-se :

應為 :

《第十四條

第十四條

(……)

(……)

一、.....

一、.....

二、官方刊物處設有 :

二、官方刊物處設有 :

a)

a)

b))

b)

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Março de 1997.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

一九九七年三月十八日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 11/SAAEJ/97

O Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro, aprovou o sistema de avaliação dos alunos do ensino secundário, sendo agora necessário proceder a alguns ajustamentos, em consonância com o regime em vigor em Portugal.

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino o seguinte:

O n.º 42 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

42. A classificação final das disciplinas referidas no número anterior é o resultado da média ponderada, arredondada às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina e da classificação obtida em exame final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = \frac{7 \text{ CIF} + 3 \text{ CE}}{10}$$

em que:

CFD — Classificação final da disciplina;

CIF — Classificação interna final, que é a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas na avaliação interna referente aos anos em que a disciplina foi ministrada;

CE — Classificação do exame final.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 13 de Março de 1997. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Despacho n.º 12/SAAEJ/97

Considerando que o Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro, que define o regime de avaliação dos alunos do ensino secundário de língua veicular portuguesa, não prevê a avaliação dos alunos nos casos de falta de assiduidade motivada por doença prolongada, cumprimento do serviço de segurança territorial ou por outro impedimento legal devidamente comprovado, torna-se necessário garantir a equidade na resolução dessas situações mediante a uniformização de procedimentos.

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. Para efeitos de obtenção de aprovação ou para acesso a exame como aluno interno, o aluno deve garantir a assiduidade que lhe permita ser avaliado e classificado, em cada disciplina, pelo menos em dois períodos lectivos.

2. Se por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, por cumprimento do serviço de segurança territorial, ou ainda por impedimento legal devidamente comprovado, não existirem, em qualquer disciplina, elementos de avaliação respeitantes a um dos períodos lectivos, observar-se-á o seguinte:

a) Se o aluno for classificado apenas nos dois primeiros períodos, a classificação anual de frequência será a correspondente à classificação obtida no 2.º período lectivo, estando dispensado de realização de prova global se à mesma houver lugar;

b) Se o aluno for classificado apenas no 1.º e no 3.º, ou no 2.º e 3.º períodos, a classificação anual de frequência será a obtida no último período lectivo, não estando dispensado de realização de prova global, se à mesma houver lugar.

3. Se a classificação de frequência disser respeito a um único período e exclusivamente no caso de se tratar do último período lectivo, a classificação de frequência anual da disciplina será a obtida nesse 3.º período, não estando o aluno dispensado de realização de prova global, se à mesma houver lugar.